**Comarca de Belford Roxo – 2ª Vara Criminal**

**Juiz:** Alfredo José Marinho Neto

**Processo nº:** [0001195-40.2013.8.19.0008](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.008.001166-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Processo nº. 0001195-40.2013.8.19.0008 ASSENTADA Ao(s) 12 de fevereiro de 2014, nesta Cidade de Belford Roxo, na sala de audiências, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Alfredo José Marinho Neto, comigo, secretário a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Presente o acusado, assistido pelo Defensor Público. Presentes as testemunhas da denúncia. Aberta a audiência, foram ouvidas três testemunhas da denúncia, conforme termos em apartado. A defesa informou que não tem prova oral a produzir. Em seguida, o acusado foi interrogado, conforme termo em apartado. Fica consignado que os depoimentos foram tomados através do sistema audiovisual autorizado pelo art. 405, § 1º., do CPP, pela Lei nº. 11.419/2006 e pela Resolução nº. 14/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado. Por fim, as partes informaram que não têm diligências a requerer. Dada a palavra ao Ministério Público, em alegações finais, este aduziu o seguinte: ´Imputa-se ao denunciado a prática dos crimes previstos nos arts. 311, caput, 296, §1º., inciso I e 297, caput, todos do CP, conforme denúncia de fls. 02a/02b, que foi instruída com o IP nº. 5.088/09. Finda a instrução criminal, restaram comprovadas a autoria e materialidade delitivas. A materialidade encontra-se positivada pelos autos de apreensão de fls. 13, 14 e 57, pelos documentos de fls. 22/31, 37/38, 48/52 e 104/105, pelo laudo de exame de veículo de fls. 41 e 67, pelo auto de entrega de fl. 47, pelo ofício IPEM-RJ/DITEC nº. 47/09 instruído com as fotografias de fls. 69/76, pelo laudo de exame de documentos de fls. 79/80 e 104/105, pelo laudo de exame em material nº. 76.409 de fl. 81, pelo ofício SMTR nº. 1194/09 de fls. 82/23 instruído com os documentos de fls. 84/93 e pelo laudo de exame de documento de fls. 94/95. No que tange à autoria, a mesma é comprovada pela prova oral produzida em Juízo, associado aos depoimentos prestados em sede policial e os laudos constantes dos autos. Com efeito, os policiais militares hoje aqui ouvidos narraram que abordaram o réu quando o mesmo conduzia um táxi do Rio de Janeiro, tendo o policial Wellington relatado que o documento do veículo não indicava que o mesmo era de aluguel, apesar de ter a placa vermelha e ao ser consultado o cadastro da SMTU apurou-se que a placa não era cadastrada em tal órgão. A esposa do réu, por sua vez, declarou que quando adquiriu o veículo o mesmo não tinha taxímetro, coisa que possuía quando da abordagem policial. Na delegacia de polícia, o réu foi ouvido algumas vezes, sendo que a fls. 44/46 confessou a prática de todos os crimes a ele imputados, afirmando que após realizar a vistoria do Fiat Siena, resolveu aproveitar o bigurrilho, o taxímetro e os selos do IPEM e do SMTU que estavam anexados ao seu antigo veículo, um Volkswagen Santana táxi, que ficou destruído em um acidente que sofreu. Afirmou ainda que pintou a placa original da cor cinza para a cor vermelha, passando a realizar o transporte de passageiro. No que tange ao cartão de permissão, declarou que comprou a mesma por R$ 200,00, tendo-a recebido sem foto, e posteriormente afixou sua própria fotografia no documento. O laudo de fls. 68/76 informa que o selo do IPEM que estava no veículo do réu pertencia a um Meriva e não ao Fiat Siena conduzido pelo réu. A permissão falsificada está comprovada pelos documentos de fls. 23, pelo ofício de fls. 82/83 e pelo laudo de fls. 94/95. A adulteração da placa se encontra comprovada pelo laudo de fl. 67, pela fotografia de fl. 26 e pelo documento de fl. 24m, onde se observa o uso particular do veículo e, portanto, a placa original não poderia ser a vermelha. A defesa não produziu prova oral, sendo certa a autoria e materialidade dos crimes imputados. Diante de todo o exposto, inexistindo qualquer causa que exclua tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, deve o réu ser condenado na forma pleiteada na denúncia, em continuidade delitiva´. Em seguida, dada a palavra à Defesa em alegações finais, a mesma arguiu que: ´Em que pese a respeitável opinião do d. Promotor de Justiça, analisando-se acuradamente a prova produzida em Juízo, constata-se inexoravelmente que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar. O acusado, em seu interrogatório em juízo, optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio. A esposa do acusado relatou apenas que efetuou a compra do veículo Fiat Siena, financiando-o em seu nome, porém, não foi capaz de dar maiores detalhes acerca do veículo em questão, já que o mesmo foi negociado por seu marido, ora réu. Os policiais que depuseram em Juízo somente se recordaram da abordagem, de verificar que o veículo em questão não estava regular e de terem conduzido o réu para a delegacia, sem, no entanto, serem capazes de apresentar maiores detalhes acerca das imputações formuladas ao réu. Assim, em homenagem ao princípio da correlação ou correspondência, constata-se que a pretensão punitiva deduzida na inicial não restou comprovada em juízo, sob os necessários crivos do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, em nenhum momento restou comprovado que o réu falsificou documento público ou mesmo de que ele teria adulterado sinal identificador de veículo automotor. Ainda que se entenda que ele transitava em veículo com sinal identificador adulterado ou que ele portava documento público adulterado, em nenhum momento ficou evidenciado que teria sido ele o autor de tal falsificação ou adulteração, motivo pelo qual em relação a essas duas imputações (311 e 297, ambos do CP) definitivamente a pretensão punitiva, conforme deduzida na denúncia, não merece prosperar. Quanto à imputação relativa ao uso de selo ou sinal público falso(s), entende a Defesa que igualmente a pretensão punitiva estatal não merece prosperar, haja vista que o delito em questão (art. 296 do CP) prevê como verbo típico apenas ´falsificar´, fabricando ou alterando tais sinais ou selos, de sorte que o simples uso desses sinais ou selos não constitui fato típico punível. Com efeito, a legislação repressiva pátria prevê apenas a tipificação do uso de documento falso (artigo 304 do CP), que se refere expressamente aos artigos 297 a 302, não englobando o artigo 296. Em resumo, o único delito que pode ser realmente imputado ao réu é o de exercício irregular de profissão, delito este que, por sua natureza (contravenção penal) já se encontra prescrito. Assim, no diapasão de todo o exposto, requer a Defesa, considerando em especial o princípio da correspondência ou correlação, seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal. PELO MM. DR. JUIZ FOI PROFERIDA SEGUINTE SENTENÇA: ´SÉRGIO PEREIRA DE AGUIAR, qualificado nos autos do processo em epígrafe, responde à presente ação penal como incurso nas penas dos arts. 311, 296, §1º., I, e 297, todos do CP, relatando a denúncia o seguinte, ipsis litteris: ´Em dia e local não determinados, entre os meses de julho e setembro de 2009, no município de Belford Roxo, o denunciado, com vontade livre e consciente, falsificou documento público, adulterou sinal identificador de veículo automotor, fez uso de selo ou sinal público falso e, durante o referido período exercia ilegalmente a profissão de taxista. A falsificação do documento público se deu quando, no mês de julho, nas proximidades da SMTU, o denunciado adquiriu a permissão para transporte nº 16.111204-8, em nome de Sergio Cabral e nela colou sua foto, passando então a efetuar transporte de passageiros. O denunciado não consta como permissionário nos cadastros da SMTR, possuindo apenas o cadastro como motorista auxiliar, conforme se extrai do oficio de fls. 82/83. Ademais, a permissão na qual o denunciado colou sua foto foi submetida a exame pericial e o laudo de fls. 94/95 atestou sua falsidade. No mesmo mês, o denunciado adulterou sinal identificador do veículo Fiat Siena, ano 2005, cor amarela, placa RJ-LBW-2805, pois alterou a cor original da placa pintando-a de vermelho. Na mesma oportunidade inseriu em seu veículo e passou a fazer uso de selos do IPEM e da SMTU falsos. O denunciado inseriu no seu vidro dianteiro o selo de nº 006.369-3, vistoriado 2009, cuja numeração não pertence àquela confeccionada para o IPEM-RJ, fl. 68. O IPEM-RJ atestou ainda a existência de um selo de numeração 0006.369-0 que foi utilizado quando da verificação do taxímetro instalado em outro veículo. Os selos foram submetidos a exame pericial e o laudo de fls. 79/80 atestou a falsidade do selo da SMTU e esclareceu que o selo do IPEM-RJ não é compatível com o documento de confecção original, tendo em vista que a expressão ´vistoriado 2009´ foi produzida com caracteres recortados de papel laminado adesivo, apresentando suas bordas irregulares. Após falsificar a permissão para transporte, alterar a cor original da placa e inserir os selos públicos falsos nos vidros de seu veículo, o denunciado instalou o bigurrilho e o taxímetro no referido automóvel e passou a exercer irregularmente a profissão de taxista.´ (sic fls. 02a/02b) A denúncia veio instruída com os autos do IP nº. 5.088/09 da 54ª. DP, destacando-se dentre suas peças as seguintes: termos de declarações de fls. 07/12, 33/34, 42/46 e 102/103; autos de apreensão de fls. 13, 14 e 57; documentos de fls. 22/31, 37/38, 48/52 e 104/105; laudo de exame de veículo nº. 10. 650/09 (fls. 41 e 67); auto de entrega de fl. 47; ofício expedido pelo IPEM-RJ/DITEC nº. 47/09, de fl. 68, instruído com as fotografias de fls. 69/76; laudo de exame de documentos nº. 32.174/09 (fls. 79/80); laudo de exame em material nº. 76.409 de fl. 81; ofício SMTR nº. 1194/09 de fls. 82/23 instruído com os documentos de fls. 84/93; FA C do réu de fls. 97/99; e laudo de exame de documento nº. 24.640/09 de fls. 94/95. A fl. 118, decisão recebendo a denúncia, deferindo diligências requeridas pelo MP e determinando a citação do réu. FAC do réu a fls. 121/124. Citação do réu a fls. 126/127. Intimada a apresentar resposta à acusação, a defesa se manifestou a fls. 128/129, juntado o documento de fl. 130. A fl. 131, decisão confirmando o recebimento da denúncia e designando AIJ. Nesta AIJ ocorreu o que está acima consignado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos arts. 311, 296, §1º., I, e 297, todos do Código Penal. Ao final da instrução, verifico que o réu deve ser absolvido de todas as imputações, com base no art. 386, III, do CPP, por força do princípio da consunção, senão, vejamos. De início, ressalto a extrema fragilidade do conjunto probatório produzido em Juízo pelo Ministério Público. Segundo a denúncia, no que diz respeito à imputação do crime previsto no art. 297 do CP, o réu falsificou documento público, colocando sua foto na permissão para transporte nº. 16.111204-8, expedida em nome de Sérgio Cabral. Tal prova não foi produzida em Juízo. Os policiais militares Wellington George de Oliveira e Jeferson Maurício de Oliveira mal se recordaram dos fatos, nada falando sobre o acusado ter falsificado algum documento. Da mesma forma, a esposa do réu, testemunha Anny de Souza Santos de Aguiar, pouco soube dizer a respeito das imputações, nada informando sobre o acusado ter falsificado algum documento. O réu exerceu o direito constitucional de ficar em silêncio nesta audiência. Em relação à imputação do crime previsto no art. 311 do CP, o acusado, de acordo com a denúncia, teria alterado a cor original da placa do veículo, pintando-a de vermelho. Nenhuma prova foi produzida em Juízo no sentido de que o acusado alterou a cor da placa do veículo que conduzia. O réu ficou em silêncio nesta audiência e as testemunhas já referidas nada souberam dizer a esse respeito. Assim sendo, em relação às imputações dos arts. 297 e 311 do CP, vale sublinhar com riscos fortes que eventual condenação do acusado estaria baseada exclusivamente nos atos de investigação praticados no Inquérito Policial, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, posto que tais atos não são revestidos das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não foram produzidos com a participação do Juiz, do defensor e do Promotor de Justiça e, ademais, foram realizados sob a égide do princípio inquisitivo. Por oportuno, sublinhe-se que não se está afirmando aqui que os elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva devam ser descartados por completo por ocasião da prolação da sentença. Está se afirmando sim que como no presente processo, em relação às imputações dos arts. 297 e 311 do CP, nenhuma prova foi produzida sob o crivo do contraditório em desfavor do réu, eventual decreto condenatório por esses crimes seria inconstitucional e ilegal, já que o inquérito policial se desenvolve sob uma estrutura tipicamente inquisitiva, sem a observância dos princípios democráticos mais comezinhos. Outra não é a lição de nossos tribunais sobre o tema, valendo transcrever a esse respeito os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram : ´INQUÉRITO. VALOR PROBATÓRIO (STF): ´Não se justifica decisão condenatória apoiada exclusivamente em inquérito policial pois se viola o princípio constitucional do contraditório (RTJ, 59/786)´. ´INQUÉRITO POLICIAL. PRESENÇA DE ADVOGADO AOS ATOS: ´O inquérito policial é mera peça informativa para embasar eventual denúncia. Os elementos aí colhidos, por si sós, não se prestam para amparar eventual condenação. Daí não ser necessária a presença de advogado para acompanhá-lo´ (STJ, 6ª T., RHC 5.909-SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU, 3 fev. 1996, p. 785). Dessa forma, já se pode asseverar de antemão que não há prova alguma nos autos produzida sob o crivo do contraditório que comprometa o réu quanto às imputações dos arts. 297 e 311 do CP, de modo que não se pode falar que ele praticou esses crimes, o que ensejaria sua absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, por força do princípio in dubio pro reo. Ocorre que, na realidade, tanto em relação aos crimes previstos nos arts. 297 e 311 do CP quanto no que concerne à imputação do art. 296, §1º., I, do CP, deve o réu ser absolvido, com base no art. 386, III, do CPP, por força do princípio da consunção. Isto porque a prova produzida em Juízo (testemunhos dos PMs Wellington George de Oliveira e Jeferson Maurício de Oliveira e de Anny de Souza Santos de Aguiar) foi no sentido de que o acusado conduzia um carro caracterizado como táxi cuja placa não era cadastrada no SMTU e que foi adquirido através de um financiamento em nome da esposa dele, testemunha Anny. Some-se a essa prova a circunstância de que o carro do acusado ostentava selos do IPEM e do SMTU falsos, conforme documentos de fls. 68/77, 82/83, 79/80 e 94/95. Além disso, o carro do acusado apresentava bigurrilho e taxímetro, conforme fls. 57 e 81, e a placa estava pintada na cor vermelha, conforme fl. 41. Então, em tese, o acusado teria praticado conduta que se subsume ao inciso I do §1º. do art. 296 do CP (uso de selo ou sinal falsificado). Entretanto, o plano finalístico do réu ao conduzir um carro totalmente caracterizado como táxi não foi no sentido de praticar qualquer um dos crimes que lhes são imputados, mas sim de praticar a contravenção penal prevista no art. 47 da LCP, vale dizer, exercício ilegal da profissão de taxista, sendo o caso de aplicação do princípio da consunção, ficando os delitos-meio (todos os delitos imputados ao réu) absorvidos pelo delito-fim (art. 47 da LCP), pois os delitos-meio, na hipótese dos autos, se exaurem no delito-fim sem outra potencialidade lesiva. A propósito, a respeito de caso similar, o Egrégio STJ editou o verbete nº. 17 da súmula de sua jurisprudência predominante, segundo o qual ´quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido´. Destarte, deve o réu ser absolvido de todas as imputações, com base no art. 386, III, do CPP, não se podendo condená-lo pela prática do delito previsto no art. 47 da LCP, por força dos princípios ampla defesa, do contraditório e da correlação entre a denúncia e a sentença, sendo certo ainda que esse delito está prescrito desde antes de o oferecimento da denúncia. EM FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, PARA ABSOLVER O RÉU SÉRGIO PEREIRA DE AGUIAR DE TODAS AS IMPUTAÇÕES QUE LHE SÃO MOVIDA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, O QUE FAÇO COM ARRIMO NO INCISO III DO ART. 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Sem custas. Após o trânsito em julgado, anote-se, comunique-se, dê-se baixa e arquive-se. Publicada em audiência, intimados os presentes, registre-se´. Após a prolação da sentença, a defesa e o réu renunciaram ao recurso. O MP apelou. PELO MM DR. JUIZ FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: ´1) Recebo o recurso do Ministério Público. Abra-se vista ao Ministério Público para apresentar suas razões recursais; 2) Após, à defesa para apresentar contrarrazões; 3) Por fim, conclusos´. Intimados os presentes, nada mais havendo, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_, secretário do Juiz, digitei e Eu, \_\_\_\_\_ escrivão, o subscrevo. ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO JUIZ DE DIREITO PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFESA: ACUSADO:

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 05.08.2014